



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115279-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RFG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2115279-29.2025.8.26.0000

Agravante: Rfg Comercio e Serviços Ltda

Agravado: Bradesco Saúde S/A

MM. Juiz de Direito: Sidney Tadeu Cardeal Banti

Comarca de São Paulo - Foro Regional da Lapa - 3ª Vara Cível

Voto nº 6094

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra decisão que, em seu entendimento, indeferiu a tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela beneficiária quanto à necessidade de afastamento dos reajustes aplicados pela Operadora em seu contrato, salientando a abusividade dos índices utilizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão agravada que tão somente consignou que a tutela seria analisada após a instauração do contraditório. 4. Tendo em vista que a decisão agravada sequer decidiu o mérito da liminar pleiteada, eventual pronunciamento e determinação por meio deste recurso poderia ocasionar supressão de instâncias, o que seria inadmissível. 5. Ausência de pressupostos de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem analisar questões meritórias ou matérias ainda não apreciadas pelo Juízo de 1º grau, sob pena de indevida supressão de instância”

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual e Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer ajuizada por RFG Comércio e Serviços LTDA, ora Agravante,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra Rosinete Fátima Gomes Baraldi, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 31/32 dos autos principais em que o Juízo Singular consignou que “*Em respeito ao contraditório a tutela será analisada após a sua instauração*”.

Insurge-se a Agravante, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, aduz a necessidade de afastamento dos reajustes aplicados pela Operadora em seu contrato, salientando a abusividade dos índices utilizados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Sabidamente, “*o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem analisar questões meritórias ou matérias ainda não apreciadas pelo Juízo de 1º grau, sob pena de indevida supressão de instância*” (AREsp n. 2.217.479, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2022.) (grifos nossos).

Neste sentido, da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a r. decisão agravada sequer indeferiu a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de urgência pleiteada pela Autora como por ela alegado, se restringindo tão somente a consignar que a tutela seria analisada após a instauração do contraditório.

Eventual pronunciamento deste Colegiado quanto ao mérito da questão liminar por meio desta via, e neste momento processual, seria prematuro e resultaria em evidente supressão de instâncias, o que seria inadmissível.

Portanto, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, é manifesta a impossibilidade de conhecimento do presente recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora